DIVULGAÇÃO DOS EXTRATOS DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

Aos 15 (quinze) dias do mês de setembro do ano de 2017, o Coordenador da Comissão Eleitoral do Rio de Janeiro (CE-RJ), em cumprimento ao disposto no Regulamento Eleitoral e no Calendário Eleitoral das Eleições de 2017, aprovados pela Resolução CAU/BR n° 122, de 23 de setembro de 2016, que regulamenta as eleições do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, DIVULGA a relação de EXTRATOS DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA para as eleições de conselheiros titulares e respectivos suplentes de conselheiros do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e conselheiros titulares e respectivos suplentes de conselheiros dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação (CAU/UF).

Nº do pedido de impugnação: **Impugnante:**	1/2017-RJ Roberto Ivo de Moraes Reis
Chapa: **Responsável pela chapa:**	02-RJ Jeronimo de Moraes Neto
Resumo das razões do pedido de impugnação:	Assunto: Violação do princípio da isonomia no processo eleitoral - uso da máquina administrativa em favor de uma candidatura. Texto: FATOS: O atual presidente do CAU/RJ (e demais conselheiros candidatos à reeleição pela Chapa 02), na qualidade de dirigentes do CAU/RJ, aproveitando-se da sua condição política, do controle da máquina pública e do uso dos recursos do erário público, praticaram condutas que violaram o princípio da isonomia no processo eleitoral em prol da sua candidatura e em detrimento da candidatura dos demais candidatos. O atual presidente do CAU/RJ e notório candidato da Chapa 02-RJ, divulgou e convidou eleitores para a inauguração dos novos espaços de atendimento e convivê ncia, evento de inauguração realizado em 05/09/2017, em pleno decorrer do período de inscrição de chapas para eleiçã o CAU, que contou com a sua presença e outros componentes da sua chapa, além de convidados. Ainda que poucas pessoas tenham prestigiado o evento de inauguração (pois evidente a intenção eleitoreira), estes atos, praticados de maneira dissimulada, caracterizam o abuso de poder de autoridade, além de ser expressamente proibidos pela legislação eleitoral, conforme passamos a sustentar. 2. DO DIREITO: 2.1. DO ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE: O legislador, buscando coibir o desvirtuamento das eleições pelo abuso do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, assim positivou regra no Código Eleitoral: Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou

	abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos. PEDRO ROBERTO DECOMAIN assim define como abuso de poder político o "emprego de serviços ou bens pertencentes à administração pública direta ou indireta, ou na realização de qualquer atividade administrativa, com o objetivo de propiciar a eleição de determinado candidato". (DECOMAIN, Pedro Roberto. Elegibilidade & Inelegibilidade. Obra jurídica – 2.000. p. 72) O conceito de abuso de poder político ou de autoridade, também foi bem definido por ADRIANO SOARES DA COSTA, em obra já citada: Abuso de poder político é o uso indevido de cargo ou funçã o pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do múnus público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade. É necessário que os fatos apontados como abusivos, entrementes, se encartem nas hipóteses legais de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92), de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícita do ponto de vista eleitoral. O abuso de poder interfere diretamente na tomada de decisã o pelo eleitor, daí que constitui em contundente afronta ao princípio democrático. Atinge os bens jurídicos de maior valor no Processo Eleitoral, que é a normalidade, a igualdade de competição e a legitimidade do voto. Uma campanha eleitoral marcada pelo abuso de poder e/ou pelo uso indevido dos meios de comunicação acaba comprometendo os resultados das urnas e violando a democracia. Ao realizarem seus misteres, os agentes públicos devem sempre guardar obediência aos princípios constitucionais regentes de suas atividades, nomeadamente os previstos no artigo 37 da Lei Maior, entre os quais avultam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência. Portanto, a máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtua completamente a ação estatal, além desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais. 2.1. COMPARECIMENTO EM INAUGURAÇÕES, NOS TRÊS MESES QUE PRECEDEM O PLEITO (PROIBIÇÃ O LEGAL EXPRESSA): O presidente do CAU/RJ e notório candidato divulgou e convidou eleitores para a14/09/2017 inauguração dos novos espaços de atendimento e convivência, evento realizado em 05/09/2017, que contou com a sua presença e outros componentes da sua chapa. O ato praticado pelo candidato é expressamente proibido pelo Código Eleitoral, e importa na cassação do registro ou

	diploma: Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. 3. DO PEDIDO: Ante todo o exposto, requer a procedência desta impugnaçã o para: 1. seja declarada a inelegibilidade dos candidatos citados na fundamentação 2. seja coibida pela Comissão Eleitoral a prática das irregularidades praticadas pelos candidatos citados na presente impugnação; Protesta e requer, ainda, provar o quanto acima alegado, por todos os meios e formas em direito admitidos, requerendo a juntada dos inclusos.

Nº do pedido de impugnação: **Impugnante:**	4/2017-RJ Roberto Ivo de Moraes Reis
Chapa: **Responsável pela chapa:**	02-RJ Jeronimo de Moraes Neto
Resumo das razões do pedido de impugnação:	Assunto: Uso da máquina administrativa para propaganda eleitoral de membros da Chapa 02-RJ, (agravante: fora de período, fora da mídia apropriada) Texto: 1. DOS FATOS: O atual presidente do CAU/RJ e alguns dos demais então conselheiros do CAU/RJ, e candidatos à eleição em curso pela Chapa 02, na qualidade de atuais dirigentes do CAU/RJ, aproveitando-se da sua condição política, do controle da máquina pública e do uso dos recursos do erário público, vêm praticando condutas ilícitas que violam o princípio da isonomia no processo eleitoral em prol da sua candidatura e em detrimento da candidatura dos demais candidatos. Os atos a seguir relacionados foram praticados com notória finalidade eleitoral, caracterizando abuso de poder político, o que é proibido pela Constituição Federal e pela legislação eleitoral: 1.1. Vídeo eleitoral transmitido na sala de espera do atendimento da sede do CAU/RJ: Na sala de espera da sede do CAU/RJ foi transmitido já durante o período eleitoral de inscrição de chapas, repetitivamente, vídeo publicitário desta gestão, onde o Presidente do CAU/RJ e outros conselheiros, candidatos da chapa 02, apresentam-se livremente aos arquitetos e urbanistas que por ali transitam, caracterizando-se como um ato antiético e ilegítimo de propaganda eleitoral disfarçada de propaganda institucional. Observe-se que o vídeo repetitivamente transmitido utiliza o nome e a imagem dos candidatos, o que é expressamente

	proibido pela Constituição Federal no art. 37, § 1º. Cabe ressaltar que a vedação constitucional independe do período em que o ato ilícito e antiético é praticado, mas, no caso concreto, ganha ainda maior gravidade, dada a proximidade das eleições. Importante ressaltar, que outros conselheiros, candidatos de outras chapas, não foram convidados para participar desta filmagem e transmitir as suas ideias/mensagens, o que, por si só, demonstra a intensão eleitoral do atual presidente do CAU/RJ com a publicidade ilícita praticada. Compete ressaltar que no vídeo repetitivamente transmitido para os arquitetos e urbanistas na sala de espera, o atuais candidatos à reeleição, dissimuladamente e com evidente intuito eleitoral, expondo o próprio nome e a própria imagem, enaltessem os seus próprios atos e dos demais candidatos da mesma chapa, caracterizando o abuso de poder e propaganda eleitoral irregular. 1.2. Vídeo divulgado na página oficial do CAU/RJ em que o Presidente do CAU/RJ enaltece a compra da sede do Conselho: O pronunciamento público na página oficial do CAU/RJ no facebook, em que o presidente do CAU/RJ e notório candidato, aparece divulgando seu próprio nome e a sua pró pria imagem, caracterizando, portanto, promoção pessoal, e se pronuncia buscando enaltecer a compra da sede do Conselho, configura abuso de poder político, pois é visível a real finalidade do ato, que é o objetivo eleitoreiro. O vídeo pode ser acessado pelo seguinte link: https://www.facebook.com/caurjoficial/videos/859682317546455/ 2. DO DIREITO: Os atos praticados pelo Presidente do CAU/RJ e demais conselheiros caracterizam abuso de poder de autoridade e propaganda eleitoral ilícita, conforma passa-se a expor: 2.1. DO ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE: O legislador, buscando coibir o desvirtuamento das eleições pelo abuso do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, assim positivou regra no Código Eleitoral: Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos. PEDRO ROBERTO DECOMAIN assim define como abuso de poder político o "emprego de serviços ou bens pertencentes à administração pública direta ou indireta, ou na realização de qualquer atividade administrativa, com o objetivo de propiciar a eleiç ão de determinado candidato". (DECOMAIN, Pedro Roberto. Elegibilidade & Inelegibilidade. Obra jurídica – 2.000. p. 72) O conceito de abuso de poder político ou de autoridade, também foi bem definido por ADRIANO SOARES DA

	COSTA, em obra já citada: "Abuso de poder político é o uso indevido de cargo ou funç ão pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do munus público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade. É necessário que os fatos apontados como abusivos, entrementes, se encartem nas hipóteses legais de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92), de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícita do ponto de vista eleitoral." O abuso de poder interfere diretamente na tomada de decisã o pelo eleitor, daí que constitui em contundente afronta ao princípio democrático. Atinge os bens jurídicos de maior valor no Processo Eleitoral, que é a normalidade, a igualdade de competição e a legitimidade do voto. Uma campanha eleitoral marcada pelo abuso de poder e/ou pelo uso indevido dos meios de comunicação acaba comprometendo os resultados das urnas e violando a democracia. Ao realizarem seus misteres, os agentes públicos devem sempre guardar obediência aos princípios constitucionais regentes de suas atividades, nomeadamente os previstos no artigo 37 da Lei Maior, entre os quais avultam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência. Portanto, a máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtua completamente a ação estatal, além desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais. 2.2. DA PROPAGANDA COM OBJETIVO ELEITORAL: O vídeo repetitivamente transmitido na sala de espera do CAU/RJ, utilizando o nome e a imagem das autoridades, enaltecendo suas proprias figuras e ações, configura abuso de poder político, pois é evidente a real finalidade do ato, que é o objetivo eleitoral. Da mesma forma, o pronunciamento público em sítio de internet oficial do CAU/RJ, em que o presidente do CAU/RJ e notório candidato, aparece divulgando seu pró prio nome e a sua própria imagem, caracterizando promoçã o pessoal, e se pronuncia buscando enaltecer a compra da sede do Conselho, configura abuso de poder político, pois é visível a real finalidade do ato, que é o objetivo eleitoral. Os referidos atos praticados com abuso de poder e desvio de finalidade são rechaçados pela Constituição Federal: Art. 37.[...] § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (grifamos)

	O código eleitoral (Lei Federal nº 9.504/97) dispõe expressamente que os atos praticados pelo Presidente do CAU/RJ e demais conselheiros (divulgando seu nome e imagem, caracterizando promoção pessoal) importam no cancelamento do registro ou do diploma: Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. O ato ilícito praticado pelo presidente do CAU/RJ e pelos demais candidatos da Chapa 02 é verdadeira propaganda eleitoral subliminar, pois utiliza seus nomes e imagens para promoção pessoal com fins eleitorais. Segundo Vera Maria Nunes Michels, & quot; propaganda eleitoral é toda a ação destinada ao convencimento do eleitor para angariar votos" (MICHELS, Vera Maria Nunes. Direito eleitoral —Análise panorâmica de acordo com a Lei) E o Tribunal Superior Eleitoral, enfrentando hipótese de propaganda subliminar, aquela que se disfarça em promoçã o pessoal, assentou que: (..) 1. A fim de verificar a existê ncia de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. (...)" (Ac. n. 19.905, de 25/2/2001 rel. Min. Fernando Neves.) A propaganda eleitoral ilícita feita por detentor de cargo pú blico é subliminar, dissimulada em promoção pessoal (ou de sua gestão), em divulgação de atos com objetivos eleitorais. Frisamos, novamente, que a vedação constitucional independe do período em que o ato ilícito e antiético é praticado, bastando que tenha sido utilizada o nome e a imagem das autoridades para configuraçao da ilicitude, mas, no caso concreto, ganha ainda maior gravidade, dada a proximidade das eleições. A Comissão Eleitoral deve coibir os abusos da propaganda irregular e não se deixar influenciar por argumentos que buscam mascará-la, pois é evidente que os atos praticados se tratam de propaganda eleitoral, promoção pessoal e até mesmo publicidade institucional com fins eleitorais, pois estes atos dissimulados, além de antiéticos, ilegais e proibidos pela Constituição Federal, maculam o processo eleitoral e violam o princípio democrático. DOS PEDIDOS: Ante todo o exposto, requer a procedência desta impgunaçã o para: 1. seja declarada a inelegibilidade dos candidatos da Chapa 02; 2. seja coibida pela Comissão Eleitoral a prática das irregularidades praticadas pelos candidatos citados na

	presente impugnação; 3. seja determinada pela Comissão Eleitoral a retirada, do site oficial do CAU/RJ e da sala de espera do CAU/RJ, dos vídeos citados na presente impugnaçao, se ainda estiverem sendo apresentados no todo ou em parte. Protesta e requer, ainda, provar o quanto acima alegado, por todos os meios e formas em direito admitidos, requerendo a juntada dos inclusos.

Nº do pedido de impugnação: **Impugnante:**	5/2017-RJ Roberto Ivo de Moraes Reis
Chapa: **Responsável pela chapa:**	02-RJ Jeronimo de Moraes Neto
Resumo das razões do pedido de impugnação:	Assunto: repasse gratuito de verbas à entidade de Arquitetura com fins eleitoreiros, fora de época Texto: 1. DOS FATOS: O atual presidente do CAU/RJ (e demais conselheiros candidatos à reeleição pela Chapa 02), na qualidade de dirigentes do CAU/RJ, aproveitando-se da sua condição política, do controle da máquina pública e do uso dos recursos do erário público, praticaram condutas que violaram o princípio da isonomia no processo eleitoral em prol da sua candidatura e em detrimento da candidatura dos demais candidatos. Conforme comprova-se pela Deliberação Plenária 032/2017 (doc. anexo), o presidente do CAU/RJ e demais dirigentes candidatos à reeleição aprovaram um repasse gratuito no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a ASBEA, às vésperas do processo eleitoral, com a finalidade evidentemente eleitoreira. O ato, além de antiético, é vedado expressamente pelo Código Eleitoral (art. 73, § 10). 2. DO DIREITO: 2.1. DO ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE: O legislador, buscando coibir o desvirtuamento das eleições pelo abuso do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, assim positivou regra no Código Eleitoral: Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos. PEDRO ROBERTO DECOMAIN assim define como abuso de poder político o "emprego de serviços ou bens pertencentes à administração pública direta ou indireta, ou na realização de qualquer atividade administrativa, com o objetivo de propiciar a eleição de determinado candidato". (DECOMAIN, Pedro Roberto. Elegibilidade & Inelegibilidade. Obra jurídica – 2.000. p. 72) O conceito de abuso de poder político ou de autoridade, também foi bem definido por ADRIANO SOARES DA COSTA, em obra já citada: Abuso de poder político é o uso indevido de cargo ou funçã

	o pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do múnus público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade. É necessário que os fatos apontados como abusivos, entrementes, se encartem nas hipóteses legais de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92), de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícita do ponto de vista eleitoral. O abuso de poder interfere diretamente na tomada de decisã o pelo eleitor, daí que constitui em contundente afronta ao princípio democrático. Atinge os bens jurídicos de maior valor no Processo Eleitoral, que é a normalidade, a igualdade de competição e a legitimidade do voto. Uma campanha eleitoral marcada pelo abuso de poder e/ou pelo uso indevido dos meios de comunicação acaba comprometendo os resultados das urnas e violando a democracia. Ao realizarem seus misteres, os agentes públicos devem sempre guardar obediência aos princípios constitucionais regentes de suas atividades, nomeadamente os previstos no artigo 37 da Lei Maior, entre os quais avultam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência. Portanto, a máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtua completamente a ação estatal, além desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais. 2.2. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE VALORES OU BENEFÍCIOS: Conforme comprova-se pela Deliberação Plenária 032/2017 (doc. anexo), o presidente do CAU/RJ e demais dirigentes candidatos à reeleição aprovaram um repasse gratuito no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a ASBEA, às vésperas do processo eleitoral, com a finalidade evidentemente eleitoreira. O ato é vedado pelo Código Eleitoral (art. 73, § 10): § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execuçã o orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) 3. DOS PEDIDOS: Ante todo o exposto, requer a procedência desta impgunaçã o para: 1. seja declarada a inelegibilidade do candidato. 2. seja coibida pela Comissão Eleitoral a prática das irregularidades praticadas pelos candidatos citados na

	presente impugnação; Protesta e requer, ainda, provar o quanto acima alegado, por todos os meios e formas em direito admitidos, requerendo a juntada dos inclusos.

Nº do pedido de impugnação: **Impugnante:**	6/2017-RJ Roberto Ivo de Moraes Reis
Chapa: **Responsável pela chapa:**	02-RJ Jeronimo de Moraes Neto
Resumo das razões do pedido de impugnação:	Assunto: Abuso do poder público, uso indevido da máquina administrativa e outras ações de propósito eleitoreiro Texto: 1. DOS FATOS: O atual presidente do CAU/RJ (e demais conselheiros candidatos à reeleição pela Chapa 02), na qualidade de dirigentes do CAU/RJ, aproveitando-se da sua condição política, do controle da máquina pública e do uso dos recursos do erário público, praticaram condutas que violaram o princípio da isonomia no processo eleitoral em prol da sua candidatura e em detrimento da candidatura dos demais candidatos. Os atos a seguir relacionados foram praticados com notória finalidade eleitoral, confirmada pela tempestividade em que está acontecendo (próximo/ dentro do período eleitoral), caracterizando abuso de poder político, o que é proibido pela Constituição Federal e pela legislação eleitoral: 1. Aproximando-se do período eleitoral (inscriçõ es/campanha, etc.), as Sessões Plenárias do Conselho deixaram de ser transmitidas ao vivo por um canal de qualidade que permitia visibilidade e audiência aos interessados, e passaram a ser exibidas apenas pela mídea Facebook, cujo maior objetivo é o entretenimento estático; com isso, as transmissões não só perderam qualidade, como ficaram inaudíveis, portanto incógnitas. Indagados sobre esse problema, a Diretoria esclareceu que, em função da " linha de corte de despesas com equipamentos e pessoal pró prio", as transmissões acabaram sendo prejudicadas. Acontece que essa possível "linha de corte" que cruelmente é imposta aos arquitetos interessados em saber quais as decisões que estão sendo tomadas pelos seus representantes, não atingiu outras questões administrativas de relevância muito menor, como é o caso da contratação de assessores em altos cargos comissionados, faltando poucos meses para o fim do mandato desta gestão, ou como é o caso da compra de móveis de alto padrão para decoração de uma sede cujo próprio custeio com condomínio e outros extrapola a realidade dos arquitetos fluminenses, que sofrem a crise pela qual atravessa o Estado. A transmissão das Sessões Plenárias não é uma questão de opção dos senhores gestores, como é a contratação de uma cara assessoria. Não transmiti-las fere frontalmente o direito dos arquitetos e urbanistas de acompanharem as sessões que são públicas,

	conforme determina a Constituição Federal (art. 37, caput – Princípio da Publicidade) e o Regimento Interno do CAU/RJ. Além da total inversão de valores, priorizando a atividade meio em detrimento da atividade fim, cabe reclamar ainda, que não estão sendo divulgadas, com antecedência, as respectivas datas de realização das Reuniõ es Plenárias. 2. Estranhamente, ainda no período citado anteriormente, às vésperas das eleições, o CAU/RJ anuncia a volta de um atendimento para a região de São Gonçalo e Niterói (onde outrora haviam sido gastos recursos financeiros para um escritório filial e o mesmo fora fechado por esta gestão sem maiores esclarecimentos). Esta medida é um flagrante uso eleitoral da máquina, a fim de dialogar com o segundo maior colégio eleitoral do estado do RJ (atrás apenas da cidade do Rio), já que tais ações não foram implementadas no decorrer do ano, mas somente agora próximo às eleições do CAU. Além disso, é proibida a inauguração de qualquer obra pública neste período. 3. Desatualização total do portal transparência do CAU/RJ, faltando informações como Atas, Portarias, Diárias, Balancete, etc., que poderiam balizar as propostas das chapas candidatas, dando-lhes mais sustentação política. 4. Nomeação de colaboradores do IAB em pleno período eleitoral, para cargos de confiança da direção, caracterizando troca de favores entre as entidades já que os candidatos da Chapa 02 são, ao mesmo tempo, diretores do CAU/RJ e diretores do IAB. Vide a identificação da diretoria nos sites das entidades: http://www.iabrj.org.br/institucional/conselhos http://www.caurj.gov.br/conselheiros/). 5. Oferecimento, através de serviço de telemarketing, de Planos de Saúde administrados pelo Conselho, em pleno período eleitoral, em detrimento ao custo deste serviço de comunicação e da tal "linha de corte" estabelecida por esta mesma gestão, caracterizando-se como ato semelhante ao de compra de votos. Estes atos, praticados de maneira dissimulada, demonstram a evidente finalidade eleitoral, e, portanto, caracterizam o abuso de poder de autoridade, conforme passamos a sustentar. 2. DO DIREITO: 2.1. ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE: O legislador, buscando coibir o desvirtuamento das eleições pelo abuso do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, assim positivou regra no Código Eleitoral: Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos. PEDRO ROBERTO DECOMAIN assim define como abuso de poder político o "emprego de serviços ou bens

	pertencentes à administração pública direta ou indireta, ou na realização de qualquer atividade administrativa, com o objetivo de propiciar a eleição de determinado candidato". (DECOMAIN, Pedro Roberto. Elegibilidade & Inelegibilidade. Obra jurídica – 2.000. p. 72) O conceito de abuso de poder político ou de autoridade, também foi bem definido por ADRIANO SOARES DA COSTA, em obra já citada: Abuso de poder político é o uso indevido de cargo ou funçã o pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do múnus público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade. É necessário que os fatos apontados como abusivos, entrementes, se encartem nas hipóteses legais de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92), de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícita do ponto de vista eleitoral. O abuso de poder interfere diretamente na tomada de decisã o pelo eleitor, daí que constitui em contundente afronta ao princípio democrático. Atinge os bens jurídicos de maior valor no Processo Eleitoral, que é a normalidade, a igualdade de competição e a legitimidade do voto. Uma campanha eleitoral marcada pelo abuso de poder e/ou pelo uso indevido dos meios de comunicação acaba comprometendo os resultados das urnas e violando a democracia. Ao realizarem seus misteres, os agentes públicos devem sempre guardar obediência aos princípios constitucionais regentes de suas atividades, nomeadamente os previstos no artigo 37 da Lei Maior, entre os quais avultam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência. Portanto, a máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtua completamente a ação estatal, além desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais. 3. DOS PEDIDOS: Ante todo o exposto, requer a procedência desta impgunaçã o para: 1. seja declarada a inelegibilidade do candidato citado; 2. seja coibida pela Comissão Eleitoral a prática das irregularidades praticadas pelos candidatos citados na presente impugnação; Protesta e requer, ainda, provar o quanto acima alegado, por todos os meios e formas em direito admitidos, requerendo a juntada dos inclusos.

Nº do pedido de impugnação:	10/2017-RJ
Impugnante:	Fernando Andrade Azevedo

Chapa: **Responsável pela chapa:**	02-RJ Jeronimo de Moraes Neto
Resumo das razões do pedido de impugnação:	Assunto: Uso indevido da mídia Facebook para propaganda eleitoral Texto: Srs. membros da Comissão Eleitoral: Todos os usuários do Facebook sabem que o importante para se transmitir uma mensagem (vender uma ideia) é o nú mero de likes* / curtidas* / visualizações* que a página possui. Quanto mais tempo no ar, por conseguinte, terá atingido um público maior com suas postagens. Pois bem, interessado no processo eleitoral do CAU-RJ, reparei que a página do Facebook onde está instalada a apresentação da atual Chapa 02-RJ está utilizando como base a mesma pá gina da eleição de 2014, quando o mesmo grupo era Chapa 01. Verifica-se isso pela data das postagens e pelo numero de seguidores (4.234) logo no primeiro horário do primeiro dia de propaganda eleitoral. Ora isso elevou demais o nú mero de pessoas (arquitetos, provavelmente) seguidoras que terão contato com a propaganda da Chapa 02. Isso me parece uma forma de burlar o regulamento que fala que a campanha começaria apenas em 12/9/2017. A Chapa 02 alterou apenas o nome de chamada do Face, para o novo numero da Chapa e manteve a base de seguidores para seu conforto e benefício. Acredito que esse procedimento seja pior do que um simples ato de falta de ética, configurando-se como desrespeito grave ao regulamento passível de penalização. Segue anexo prints tirados da tela da referida página de Facebook. www.facebook.com/chapa2-fortalecimentodaarquiteturaeurbanismocau-rj

(N)

Os responsáveis pelas chapas impugnadas terão o prazo de 18 a 20 de setembro de 2017 para protocolar a defesa e promover a devida regularização, caso necessário, conforme art. 31 do Regulamento Eleitoral. As defesas aos pedidos de impugnação deverão ser protocoladas exclusivamente no Sistema Eleitoral Nacional (SiEN), e caso haja regularização da situação de candidato, o responsável pela chapa deverá informar as providências adotadas.

FERNANDO ANTONIO SOLA DE ALENCAR
Coordenador da Comissão Eleitoral do Rio de Janeiro
CE-RJ